



Eixo: Política social e Serviço Social.

Sub-eixo: Políticas para infância e juventude.

A POLÍTICA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DE MATO GROSSO: REFLEXÃO SOBRE OS CAMINHOS DA SOCIOEDUCAÇÃO NA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE

VANESSA MARTINS GALHARDO LOPES¹

Resumo: O presente estudo tem como proposta refletir sobre os rumos da Socioeducação na medida privativa de liberdade no Estado de Mato Grosso à luz da Lei 12.594 de 2012 que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, e dos Planos Nacional e Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo. Para tal, nos debruçamos a um resgate histórico da constituição dessa Política Social, apresentando alguns avanços com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e das normativas que instituem as Medidas Socioeducativas, e algumas críticas quanto ao status que essa Política tem recebido no atual contexto e os impactos na Socioeducação.

Palavras-chave: Política Social. Socioeducação. Mato Grosso.

Abstract: The present study has as a proposal to reflect on the paths of Socioeducation in the custodial measure in the State of Mato Grosso in light of Law 12,594 of 2012 that regulates the National System of Socioeducational Attendance and National and State Decennial Plans of Socio-Educational Assistance. For this, we are looking at a historical rescue of the constitution of this Social Policy, presenting some advances with the promulgation of the Statute of the Child and the Adolescent and the regulations that institute the Socio-educational Measures, and some criticisms as to the status that this Policy has received in the current context and impacts on Socioeducation.

Keywords: Social Policy. Socioeducation. Mato Grosso.

INTRODUÇÃO

Refletir sobre o marco legal da Política de Socioeducação no Brasil fazendo um paralelo com o Estado de Mato Grosso, a fim de compreender como essa Política está desenhada desde a promulgação da doutrina de Proteção Integral, com advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Lei 12.594/2012, e como tem sido desenvolvida, se tem atendido aos requisitos e diretrizes preconizados na Socioeducação, especialmente no âmbito da medida privativa de liberdade – proposta desse artigo, requer recuperar, ainda que brevemente, o processo histórico que a envolve, pois se faz necessário

¹ Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal do Mato Grosso, E-mail: galhardovanessa@hotmail.com.

compreender as lutas, avanços e recuos de uma história que ainda hoje atinge a vida de crianças e adolescentes brasileiros, mais particularmente àqueles que se envolvem em ações infratoras.

Assim, em um primeiro momento, apresentamos esse percurso histórico até chegarmos no marco legal da Socioeducação no Brasil, sinalizando os avanços e os desafios de um Sistema Nacional ter se tornado uma Política Social pública articulada e com características específicas, evidenciando novo status para a política de atenção ao adolescente em cumprimento de Medida Socioeducativa, fazendo reflexão desse processo no Estado de Mato Grosso, e, posteriormente, apresentando reflexão da atual conjuntura e os impactos para as Políticas Sociais e para os direitos, aqui em especial a Política de Socioeducação, à luz do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo, destacando os desafios que se fazem presentes nos caminhos da concretização da Socioeducação nos Centros de Atendimento Socioeducativo de Mato Grosso.

1 LEIS PROTETIVAS E SINASE: Compreendendo o marco legal da Política de Socioeducação

A trajetória histórico-social da constituição da Política de atendimento ofertada às crianças e aos adolescentes, aqui em especial aos adolescentes em conflito com a lei, foi marcada por várias mudanças, diversas tensões e contradições, com práticas assistencialistas, de extremo controle, punição e repressão, uma vez que refletiram as ideias da classe dominante, com toda sua formação e concepção, o que levou à marginalização da infância e juventude, sobretudo pobres, por muitos anos e, nos moldes em que foram estruturadas, acabaram por influenciar as trajetórias das crianças e adolescentes desse país.

Ao revisarmos a história dos modelos de política de atendimento aos adolescentes envolvidos com atos infracionais, desde o Brasil Colônia até o contexto atual, é possível compreender que a problemática relação entre adolescentes e responsabilização penal sempre foi pautada no discurso da proteção para punir.

O primeiro Código Penal, promulgado em 1830, que tratava das questões judiciais/penais tanto para adultos quanto para crianças e adolescentes, consolidou o modelo de indiferenciação, já que todos recebiam o mesmo tipo tratamento quando acusado de qualquer ação contraventora. Conforme considera Rizzini (1997), a justiça

do século XIX, conhecido como a era menorista, além de carregar essa perspectiva da indiferenciação, tinha como alvo de intervenção judiciária todos que não estivessem de acordo com os padrões morais da época, em especial a infância pobre. Foi desde então que se popularizou o termo menor, caracterizando aqueles que fossem objeto de intervenção judicial/tutela do Estado.

No início do século XX implantou-se a política de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, para isso foi criada a Escola Correccional – Criação do Juizado de Menores, Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e o Abrigo de Menores. Nesse período, mais precisamente em 1927, foi promulgado o primeiro Código (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) que tratava de questões específicas da criança e do adolescente, ou popularmente dos menores que se encontravam em situações irregulares (Faleiros, 2011).

O Código de Menores de 1927, conhecido como Código Mello Mattos, regulamentava os direitos e as políticas de atendimento as crianças e adolescentes que estavam em situação de rua, abandono, negligência e delinquência, ou seja para aqueles que fugiam ao padrão idealizado da época, que eram considerados como menores em situações irregulares. Assim, o Código funcionava como instrumento de proteção e vigilância à infância e juventude, com viés de tutela, e estabelecia um sistema rígido de normas, extremamente punitivo, aos que tinham idade entre 14 a 18 anos.

Apesar de ter avançado em algumas questões, considerando as legislações anteriores, a exemplo da proteção legal até os 18 anos, o Código tinha uma filosofia higienista e correccional disciplinar.

O código de 1927 incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista. Prevê a vigilância da saúde da criança, dos lactantes, das nutrízes, e estabelece inspeção médica da higiene. No sentido de intervir no abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder pode ser suspenso ou perdido por falta dos pais. Os abandonados têm a possibilidade (não o direito formal) de guarda, de serem entregues sob a forma de “soldada”, de vigilância e educação, determinadas por parte das autoridades, que velarão também por sua moral (FALEIROS, 2011, p. 47).

Ao mesmo tempo em que Código estabelecia questões de higiene da infância propagava a importância da vigilância pública sobre aqueles considerados delinquentes, definindo explicitamente que ambas situações eram de ordem moral e pública e que cabia ao Juiz a regeneração desses menores. Assim, as instituições médicas e jurídicas desse período do governo Vargas assumiram papel policialesco do Estado que, com novas formas de intervenção, de higienização (não apenas o

indivíduo, mas das ruas da sociedade), vão superando as celas, sem superar a repressão, com o discurso de garantir a proteção (FALEIROS, 2011).

Nesse período, decorrente da crise de 1929, o cenário brasileiro passava por um processo de uma nova gestão de Estado, que, ao assumir a entrada na Segunda Guerra Mundial, recebeu recursos dos Estados Unidos para ampliar seu parque industrial. Assim, o Estado Nacional precisou assumir os direitos sociais do trabalho, o que não significou que o tema dos Direitos Humanos fosse incluso, uma vez que o conceito estava relacionado a direitos individuais e atrelado à esfera judiciária (BAPTISTA, 2012).

A intervenção do Estado, portanto, estabelecendo uma relação de clientelismo e repressão, não se realizava na perspectiva de universalização de direitos, mas de categorização e de exclusão e carregada de autoritarismo, já que *a transformação pelo alto, baseada no Estado, deveria ser o verdadeiro caminho de modernização a ser adotado pelo Brasil* (COUTINHO, 2008, p. 114).

Assim, o Estado mostrou toda sua força coercitiva com políticas de caráter corretivo/punitivo/assistencial para com os menores da época, cujo melhor exemplo foi o Sistema de Assistência ao Menor (SAM), criado em 1941, o qual funcionava como um sistema penitenciário e era subordinado ao Ministério da Justiça, visto que era mais cômodo para o Estado isolar crianças e adolescentes no convívio familiar, ou institucionalizá-los, para não expor os atos de violência e revolta que advinha da própria sociedade (RIZZINI, 1997).

A história continua se desenrolando sob a perspectiva assistencialista, repressiva e sem condições nenhuma de produzir educação. O que se propunha era configurar um meio de controle social, por meio da articulação com instituições privadas, e aprofundar a repressão em busca da manutenção da ordem. Com o golpe militar, e com a ineficiência do SAM surge a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM), que tratava do problema de crianças e adolescentes em situação irregular de maneira centralizada pela Política Nacional do Bem-Estar de Crianças e Adolescentes.

Com isso, várias Edificações, a nível Estadual, foram feitas para internar os “marginalizados” e os “marginais”, foram criadas as FEBEMs – Fundação do Bem Estar do Menor, que se transformaram em Centros de Internação tanto para os abandonados quanto aqueles considerados perigosos, na perspectiva de proteger a infância, porém isso tudo não reduziu o processo de marginalização, e ainda acentuou-se a exclusão social, ou seja, a fabricação do menor, pela exclusão da escola, pela necessidade do trabalho e pela situação de rua que, não raramente, desembocava no extermínio (FALEIROS, 2011).

No Estado de Mato Grosso em 1971, por meio da Lei 3.137, foi criada e regulamentada a FEBEMAT, que era vinculada à Secretaria de Justiça do Estado, seguia as diretrizes nacionais determinadas pela FUNABEM e orientada pelo Plano Integrado de Assistência ao Menor e a Família (PIAMF) e Programas preventivos: Programa Diversificado de Ação Comunitária (PRAC), Programa Materno Infantil (PROMI), Programa Ocupacional de Menores (PROC) (MATO GROSSO, 2014).

O período que acontece entre esse primeiro código, aprovado em 1927 até a revogação deste e a aprovação do segundo código, em 1979 (Lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1979), é carregado de intervenções policiais a fim de remediar os conflitos econômicos e sociais da época, tal como considera Faleiros:

O Código de 1979 define como situação irregular: a privação de condições essenciais às subsistências, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus-tratos, por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, por desvio de conduta ou autoria de infração penal. Assim as condições sociais ficam reduzidas à ação dos pais ou do próprio menor, fazendo-se da vítima um réu e tornando a questão ainda mais jurídica e assistencial, dando-se ao juiz o poder de decidir sobre o que seja melhor para o menor: assistência, proteção ou vigilância. Na prática, consagra o que vinha fazendo anteriormente (2011, p. 70).

Nesse código de 1979, que reforçou a perspectiva do Código anterior, o abandono e a pobreza eram vistos na perspectiva da doutrina da situação irregular, de exposição das famílias pobres à repressão do Estado, culpando-as pela situação de miserabilidade e/ou descumprimento das normas sociais estabelecidas. As crianças e adolescentes só tinham direitos quando eram julgados em risco, mas se estivessem em situação considerada irregular não eram vistos como sujeitos de direitos (FALEIROS, 2011).

Aos fins dos anos 1970 e começo dos anos 80, *o ciclo expansivo da economia perdeu força e o regime militar desgastou-se, o país entrou em período que se caracterizou pela transição democrática*. Nesse período vive-se um intenso processo de lutas e mobilizações sociais, e dentro das correlações de forças possíveis, o próprio Congresso Nacional, a partir de 1986, passou a funcionar como Assembleia Constituinte. Foi a partir desse momento, de efervescência dos movimentos sociais decorrente da abertura política que a luta pelos Direitos humanos, incorporados ao discurso democrático, começa a ganhar significativa expressão. A sociedade passou a clamar por uma Constituição que superasse as leis do regime ditatorial e redirecionasse o país para democracia, Estado de Direito e abertura para efetivação dos Direitos Humanos (BAPTISTA, 2012, p. 184).

O reconhecimento e a promulgação da Constituição Federal de 1988, legitimaram os Direitos humanos daqueles que, impossibilitados de acesso, pudessem reivindicar sua garantia, além de direcionar a possibilidade de intervenção da justiça no sentido de obrigar a implementação das ações definidas constitucionalmente. É nesse contexto de transformações sociais, globais, políticas, transformações de ideias, concepções, valores, representações e mobilizações sociais que temos a formação de novas perspectivas sociais a respeito da adolescência e ainda de adolescentes em conflito com a lei.

A comissão Nacional da Criança e Constituinte, instituída por Portaria Interministerial, com vários órgãos do governo e da sociedade, consegue 1.200.00 assinaturas para sua emenda e, além disso, fez intenso lobby junto a parlamentares para que se criasse a Frente Parlamentar suprapartidária pelos direitos da criança e do adolescente, multiplicando-se no país fóruns DCA de defesa da Criança e do Adolescente. Os direitos desse público perpassam a diferentes áreas, mas ficam bem esclarecidos nos artigos 227, 228, 229 da Constituição de 1988. Garante-se a criança e ao adolescente, “como dever do Estado e da Sociedade os direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. A Inimputabilidade penal fica definida até os 18 anos, e o trabalho proibido até a idade de 14 anos, salvo na condição de aprendiz (FALEIROS, 2011, p. 76).

No entanto, nesse período da chamada Nova República (1985-1989), a crise econômica agrava a situação da criança e da adolescência, especialmente em grandes centros urbanos, em decorrência do crescimento populacional da época, direcionando o Estado a intervenções, novamente, meramente assistencialistas, paliativas, clientelistas e repreensivas, além de impulsionar projetos alternativos e privatizados.

Diante dessa nova roupagem de velhos desafios emerge o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) no Brasil que, organizado coletiva e politicamente, realizou movimentos e encontros trazendo à tona a questão da política para infância como debate nacional, apresentando uma proposta inovadora de educação, expressa no cuidado ao entrar em contato com esses meninos e meninas, na medida em que respeitavam a subjetividade e o contexto em que estavam inseridos, compreendendo as situações nas quais estão expostos e sujeitos no que concerne a situação de violência, exploração e drogadição (FUZIWARA, 2013).

Tal como destaca Faleiros (2011), nesse processo os direitos humanos das crianças e dos adolescentes são colocados em evidências pelo MNMNR e por inúmeras organizações, com destaque a Pastoral do Menor, entidade de Direitos Humanos e algumas ONGs, que passaram a apresentar propostas e projetos, consubstanciadas com Documentos e Legislações Internacionais, em especial a

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, ocorrida em 1989, que versavam sobre nova perspectiva de proteção e novos direcionamentos às políticas de atendimento a esse público. Assim, surge nesse contexto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/1990, que, fundamental e posteriormente, fora promulgado como uma resposta à esses movimentos da sociedade que pendiam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseassem no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores.

Assim, o ECA, que prima por mudanças na política de tratamento às crianças e aos adolescentes, inaugura a perspectiva de proteção integral, os considerando enquanto sujeitos de direito com prioridade absoluta, substituindo a doutrina da situação irregular, que historicamente os tratavam como objeto de intervenção do Estado não sendo reconhecido em suas particularidades. Outra questão que é inaugurada e estruturada com o ECA é processo legal do atendimento específico aos adolescentes que cometem atos infracionais, estabelecendo diferentes Medidas Socioeducativas, iniciando a partir de então o marco legal da Socioeducação no Brasil, superando, ainda que jurídico-normativamente, a doutrina menorista que vigorou por 63 anos nesse País.

Esse atendimento socioeducativo tem sustentação teórico-metodológica nas Regras Mínimas de Beijing, nas Regras Mínimas para proteção de jovens com restrição de Liberdade bem como nas diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, nas quais estabelecem como órgão responsável pela administração da Justiça Juvenil o Juizado da Infância e Juventude e que normatizam as questões quando verificada e comprovada a prática do ato infracional. Assim, o Juiz da Vara da Infância e Juventude, desde que comprovado o ato, pode passar a aplicar ao adolescente que comete ato infracional as seguintes medidas denominadas socioeducativas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade (PSC); liberdade assistida (LA); inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; ou, conforme o caso, qualquer uma das medidas de proteção (BRASIL, 2005).

O que pretendeu foi disciplinar as medidas de forma a garantir um elenco de opção para que a justiça, levando em consideração a doutrina da proteção integral, pudesse fazer com que o adolescente, por meio de aspectos pedagógicos, superasse as violações cometidas (HAMOY, 2008, p. 39).

O Estatuto destaca que as Medidas Socioeducativas têm em sua concepção uma natureza sancionatória, que responsabiliza judicialmente o adolescente em sua prática de ato infracional, e uma natureza sociopedagógica, ligada à garantia de

direitos e ao desenvolvimento de ações educativas, na perspectiva ético-pedagógica, a fim de viabilizar ao adolescente, com base no respeito à sua condição de sujeito de direitos, a construção de um projeto de vida, com respeito à sua comunidade, protagonizando participação nas decisões de seus direitos e de convivência coletiva.

Para delinear e estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento dessas Medidas Socioeducativas, foi implementado, por meio da Resolução nº. 119 de 11 de dezembro de 2006, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Desde então, diversas ações, encontros, audiências e documentos foram realizados e escritos a fim de complementar o que já preconizava o ECA, bem como regulamentar como Política Pública o SINASE.

Assim, em 2012 foi sancionada a Lei 12.594, Lei do SINASE, que o regulamenta com as devidas complementações dessa Resolução para implementação da Política de Socioeducação, que ao assumir os desafios de um Sistema Nacional tornou-se uma Política Pública articulada e com características específicas evidenciando novo status para a política de atenção ao adolescente em cumprimento de Medida Socioeducativa.

Além desses marcos legais, que regulamentam as diretrizes da Socioeducação, no ano de 2013, por meio da Resolução nº. 160 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi construído expressando a perspectiva operacional desses marcos e estabelecendo todos os eixos de ação, gestão e planejamento, bem como orientação para construção dos planos decenais estaduais, com devida avaliação e monitoramento.

No ano de 2014, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) iniciou processo de articulação junto a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso (SEJUDH/MT) a fim de elaborar o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso, com período de vigência que contemplasse dois Planejamentos Plurianuais, do ano de 2015 a 2024 (MATO GROSSO, 2014).

Apesar desses avanços jurídico-normativos estabelecerem parâmetros e diretrizes da Política de Atendimento Socioeducativo, na perspectiva da doutrina da Proteção Integral, com vistas à reintegração social e a Socioeducação, fazendo parte do Sistema de Garantia de Direitos, a perspectiva pedagógica que alicerça a implementação desta política ainda tem sido centrada em ações que visam a transformação da identidade do adolescente, de formar um novo sujeito, o sujeito de direitos, individualizado e submetido ao autocontrole dentro dessas instituições, denotando, sobretudo intervenções mais terapêuticas à sociais e, além disso, as

condições objetivas nessas Instituições em sua maioria são precárias e não tem favorecido a implementação das alterações propostas pelo marco legal (FUZIWAKA, 2013).

Tanto no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo como no Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo de Mato Grosso é possível compreender, ao conhecer os dados estatísticos que são apresentados em ambos, especialmente no que se refere à Medida Socioeducativa Privativa de liberdade, que é proposta de reflexão desse estudo, que o número de adolescentes envolvidos com atos infracionais e que cumprem medida em meio fechado, o perfil desses adolescentes, a estrutura do programa e das unidades de atendimento, nos demonstram que, mesmo diante de todo avanço legal, jurídico-normativo, ainda não conseguimos consolidar o que preconiza o ECA e a Lei do SINASE implicando em ações que ainda são ineficientes e ineficazes visto que, diante das experiências registradas, esse campo carrega contradições que refletem nas ameaças e retrocessos que atravessam o cotidiano das comunidades socioeducativas, tais como:

Falta de entendimento sobre a situação de exclusão social que condiona a trajetória do/a adolescente a quem é designada a autoria de um ato infracional; Deficiência no cumprimento dos prazos do devido processo legal; Insuficiência de provimentos que coadunem com os marcos legais do SINASE; Carência na formação e capacitação dos operadores do Direito e da Segurança Pública e dos demais operadores do Sistema de Justiça da Infância e Juventude; (...) Espaço físico e infraestrutura geral insuficientes e inadequados; Necessidade de regionalização das Varas da Infância e da Juventude; Dificuldade no estabelecimento de fluxo do atendimento socioeducativo padronizado; Falta de escuta dos adolescentes em todas as etapas do processo; Estrutura e pessoal insuficiente e ausência de instituições, órgãos e serviços nos atendimentos integrados existentes, de acordo com o que dispõe o artigo 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente; Escassez na destinação de recursos orçamentários para a política de atendimento socioeducativo (BRASIL, 2013, p. 16-17).

Esses pontos destacados no Plano Nacional nos remetem a pensar sobre esse cenário de desmonte e fragmentação das políticas públicas e sociais, que atrelado às profundas transformações econômicas, políticas e sociais globais, demarcadas pelo processo de mundialização do capital e do projeto neoliberal, tem trazido graves impactos para a política de atendimento à Medida privativa do Estado de Mato Grosso, que tem experienciado todo esse processo de restrição de direitos, de escassez no financiamento e na destinação de recursos, além de expressar que o caminho da Socioeducação no Estado está longe de ser efetivado.

2 POLÍTICA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MATO GROSSO: Socioeducação para quem?

Os direitos estabelecidos nas normativas nacionais, desde o Artigo 227 da Constituição Federal, dos artigos dispostos no ECA sobre as Medidas Socioeducativas estabelecidas a adolescentes que se envolvem com ações infracionais, até a regulamentação dessas Medidas por meio da Lei do SINASE, bem como as ações e metas estabelecidas nos Planos Nacional e Estadual, devem ser materializados na rotina institucional dos Centros de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso, com vistas a real efetivação daquilo que chamamos de proteção integral e de Socioeducação.

No entanto, em que pese os avanços obtidos da/pela regulamentação do SINASE até os dias atuais, no cenário Matogrossense, (tais como: Elaboração do Plano Decenal Estadual de Atendimento Socioeducativo; Elaboração do Projeto Político Pedagógico das unidades – ainda que não tenha sido publicado, cabe registrar os esforços de toda equipe para sua construção e edição; Estabilidade do quadro de pessoal por meio das nomeações do concurso público – com a exceção do perfil de Agente de Segurança Socioeducativa em todas as Unidades e dos profissionais que atuam na Unidade de Lucas do Rio Verde; Definição de atribuições e competências dos profissionais da área técnica e consequente melhoria na qualidade do atendimento técnico prestado aos adolescentes e às famílias; Demolição de estruturas antigas de algumas unidades; Disponibilidade de equipamentos para Ambulatório de Saúde – cadeira para consultório odontológico e outros; e oferta de alguns cursos para os adolescentes e seus familiares em parceria com o SENAI e o SENAC), é possível perceber ainda a não priorização do poder público quando o assunto é Socioeducação, pois, a exemplo da demolição de algumas estruturas antigas das Unidades, as providências de se planejar e executar a construção de novos alojamentos, de acordo com as diretrizes arquitetônicas preconizadas no SINASE, não foram efetivadas, e, com isso, além de desqualificar o atendimento aos adolescentes e família, não os coloca em condições totalmente seguras e humanamente habitáveis para o bom convívio.

Além da ausência de acomodação com segurança, tanto para os adolescentes, quanto para os profissionais do Sistema, diariamente esbarramos com dificuldades de atendimento, seja pelo quantitativo de Agentes de Segurança Socioeducativa que é expressamente reduzido considerando o número que dispõe o SINASE, seja pela falta

de salas equipadas e materiais necessários para o atendimento. Tal situação é sinalizada no próprio Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso:

Apesar de grandes esforços da sociedade e institucionais, Mato Grosso ainda não conseguiu consolidar os direitos previstos no ECA e com isso implantar soluções eficientes, eficazes e efetivas para assegurar aos adolescentes em conflitos com a lei oportunidades de desenvolvimento e uma autêntica experiência de reconstrução de seu projeto de vida, conforme preconiza a Política Nacional do Atendimento Socioeducativo (MATO GROSSO, 2014, p. 22).

Ou seja, através da análise dos dados levantados para elaboração das metas e ações a serem definidas para efetivar a Socioeducação em Mato Grosso, a comissão que construiu o Plano Estadual identificou que as atuais condições que dispõem os Centros de Atendimento Socioeducativo do Estado são precárias e não favorecem a implementação das alterações propostas pelos marcos legais. Tal situação nos remete a conviver diariamente com as contradições presentes entre avanço legal e retrocesso neoliberal.

Essas contradições que estão presentes no mundo moderno, hegemônicas pela burguesia, são fortalecidas pela ideologia neoliberal, estão sustentadas pelos limites estruturais que mantêm o sistema capitalista (desigualdade de classe, de trabalho, competitividade, mercantilização das relações sociais, exploração do homem pelo homem) e esbarram na proposta da universalidade dos direitos humanos, tornando um desafio para ser viabilizada, denotando com isso que *o pacto que propiciou o avanço no texto legal não atingiu valores conservadores e avessos à universalização e a equidade de direitos (SPOSATI, 2011, p. 105).*

Ou seja, apesar de os termos formais da luta pela ampliação de direitos e de espaços democráticos expressar que todo esse processo é fruto da *luta dos explorados do que propriamente por derivação lógica ou concessão dos exploradores*, reitera e garante a manutenção das próprias estruturas que armam a reprodução geral da exploração social, visto que *a dinâmica da luta de classes se dá nas relações internas ao território político bem como nas condições relacionadas à posição das classes burguesas em face do exterior (Mascaro, 2013, p. 88 – 89).*

Portanto, compreender esse contexto carregado de mudanças aceleradas, que sustenta a sociabilidade e a abordagem política na perspectiva do capital financeiro, da agenda neoliberal, nos permite entender que a política social, mesmo tendo incorporado as lutas travadas entre sujeitos históricos representantes de interesses de classes e que são constituídas a fim de garantir os direitos humanos e sociais, no enfrentamento das expressões da Questão Social, têm sido desenvolvida de maneira

compensatória, fragmentada e seletiva. *Esse é o legado, a herança dos últimos 10 anos: o legado da subordinação do social ao econômico; o social constrangido pelo econômico; o social refilantropizado, despoliticizado, despublicizado e focalizado* (YASBEK, 2012, p.316).

Trata-se de um contexto no qual as políticas sociais enfrentam profundos paradoxos. Pois se de um lado contam com as garantias constitucionais que pressionam o Estado para o reconhecimento de direitos, por outro se inserem nesse contexto de ajuste às configurações da ordem capitalista internacional, com seu caráter regressivo e conservador, que ameaça o direito e a cidadania, trazendo fortemente a questão da meritocracia e com ela a desuniversalização e a descidadanização (cf. Pereira no XIII CBAS 2010) (Idem, 2011, p. 316).

Estamos, portanto, vivenciando no cenário contemporâneo o aprofundamento do ajuste estrutural neoliberal e enxugamento do Estado com as políticas públicas e sociais que, não sendo responsáveis pelas suas capacidades e objetivos e expressando as disputas, os rumos e politização das diferentes classes sociais, não tem sido desenvolvida na possibilidade de enfrentamento da miséria material e espiritual, não revertendo os altos níveis de desigualdade, gerando com isso alienação, insegurança social, desproteção, fragilização social, além de potencializar a criminalização, naturalização e culpabilização da pobreza e a marginalização da defesa dos direitos humanos, nos quais são por aí disseminados como “direitos de bandidos”, segregando e culpando a população e os profissionais que trabalham nessa área (BARROCO, 2013, p. 59-60).

Nessa areia movediça em que sistema financeiro é o centro das relações econômicas do capitalismo, a constituição das Políticas Sociais e da efetivação dos direitos, que expressa o interesse maior da humanidade e deveria dominar o interesse particular, mais uma vez ganha conotação conservadora, assistencialista, minimalista, carregada de *combinação da política de combate à pobreza com a monetarização da política social*, além da forte presença da repressão policialesca (SPOSATI, 2011, p. 111).

Nessa contramão de condições a família e o adolescente em cumprimento de Medida Socioeducativa são os maiores prejudicados nesse processo, uma vez que diante da ausência de recursos e cofinanciamento, que viriam a efetivar direitos e diretrizes das normativas que regem a proteção integral da infância e juventude, os Centros de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso estão inadequados quanto as instalações físicas, pois possuem condições insalubres e ausência de espaços físicos para escolarização, lazer, profissionalização, saúde e outras políticas necessárias, tal qual expressa o Plano Decenal Estadual:

(...) nenhuma das unidades do Estado atende na totalidade os preceitos legais e, portanto, as medidas judiciais de interdições são constantes (...) Ainda em relação aos aspectos físicos a serem considerados com base no SINASE: 6 unidades possuem condições aceitáveis de limpeza e higiene; 6 das unidades não possuem espaços adequados para a realização de refeições, ou seja, na maior parte das unidades os adolescentes fazem suas refeições nos próprios alojamentos; apenas 2 das unidades têm condições adequadas de circulação, iluminação e segurança; 4 possuem espaço adequado para atendimento técnico individual e em grupo; 5 unidades têm espaço para o setor técnico; e 6 possuem espaço adequado para o setor administrativo (MATO GROSSO, 2014, p. 35-36).

Se por um lado tem-se o comprometimento em garantir os direitos e ampliar o acesso aos adolescentes e famílias que sofreram diversos tipos de violação de direitos, por outro tem-se “o sofrimento, a dor e o desalento diante da exposição continuada à impotência frente a ausência de meios e recursos que possam efetivamente remover as causas estruturais que provocam a pobreza e a desigualdade social” (RAICHELIS, 2011, p. 435).

Assim, considerando que os avanços da legislação e a operacionalização dos serviços e ações dirigidas à proteção integral ao segmento infante juvenil e a Socioeducação dos adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa privativa de liberdade apresentam-se ainda distantes de serem alcançados, devido às transformações que vêm ocorrendo no atual contexto, é preciso pensar em diferentes formas e objetivos de lutas, mobilizações e organizações coletivas que produzam impacto político, buscando a preservação e ampliação da cidadania e dos direitos sociais, a fim de não sermos aprisionado pela contradição ora estabelecida, ou mesmo de negar *a possibilidade de escapar do círculo vicioso das determinações particulares* (MÉSZÁROS, P. 166, 2008).

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Ao longo da reflexão aqui desenvolvida, procuramos apresentar um breve retorno à história da Política de Atendimento Socioeducativo, que nos permitiu compreender o caráter contraditório da Política Social em si, além de entender as diversas mudanças, tensões e contradições que atravessaram sua constituição, carregada de práticas assistencialistas, de extremo controle, punição e repressão. E essa compreensão concede um avanço na reflexão proposta na medida em que passamos a conhecer como a Política de Socioeducação foi/está desenhada, nos

marcos legais, e também como tem sido desenvolvida no âmbito da Medida privativa de liberdade no Estado de Mato Grosso.

Outrossim, ater ao debate sobre os contornos da Política Social no atual contexto, carregado de mudanças aceleradas, que sustenta a sociabilidade e a abordagem política na perspectiva do capital financeiro, da agenda neoliberal, nos permitiu entender que as Políticas Sociais, mesmo tendo incorporado as lutas travadas entre sujeitos históricos representantes de interesses de classes e que são constituídas a fim de garantir os direitos humanos e sociais, no enfrentamento das expressões da Questão Social, têm sido desenvolvida de maneira compensatória, fragmentada e seletiva, e tais características evidenciam profundos impactos na Política de Socioeducação que trazem ameaças a garantia dos direitos elencados no ECA, SINASE e nas normativas internacionais, nos distanciando cada vez mais da concretização da proteção integral e da Socioeducação.

REFERÊNCIAS

BARROCO, Maria Lúcia Silva. A historicidade dos Direitos Humanos. In: *ÉTICA e Direitos: ensaios críticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Brasília (DF): Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013 Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>. . Acesso em: 5 jan. 2018.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o Sistema de Garantia de Direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez, n. 109, p. 179-199, 2012.

CARNOY, Martin. **Estado e Teoria Política**. Campinas: Papyrus, 1986.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Contra a corrente**: ensaios sobre democracia e socialismo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). **A Arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011

FUZIWARA, Aurea Satomi. **Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente**: uma necessária articulação. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300007. Acesso em: 28 nov. 2017.

HAMOY, Ana Celina Bentes. **Direitos Humanos e Medidas Socioeducativas**: uma abordagem jurídico-social. 2. ed. Belém: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, 2008.

MATO GROSSO. Governo do Estado de Mato Grosso. **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso**: 2014-2024. Cuiabá (MT): Governo do Estado de Mato Grosso, 2014. Disponível em: http://www.sejudh.mt.gov.br/documents/412021/2683451/Plano+Decenal_Salvo+em+12+2014+ltima+verso+%282%29.pdf/06a502aa-a91e-4073-8eb0-5b09abb44e72. Acesso em: 5 jan. 2018.

PEREIRA, Potyara A. P. Concepções e propostas de política social: tendências e perspectivas. In: _____. **Política Social**: temas & questões. São Paulo: Cortez, 2008. (Capítulo V - 163-202).

RAICHELIS, R. O assistente social como trabalhador assalariado: desafios frente as violações de seus direitos. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 107, p. 420-437, jul./set. 2011.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para infância no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). **A Arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SPOSATI, Aldaíza. Tendências latino-americanas da política social pública no século 21. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 104-115, jan./jun. 2011.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 110, p.288-322, out./dez. 2012.